



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0107298-45.2019.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum Infância e Juventude

Fornecimento de medicamentos

Lara Menezes Silva

Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda

I - RELATÓRIO

LARA MENEZES SILVA, representada por seu genitor JOÃO PAULO SILVA, por meio de procurador judicial, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra UNIMED FORTALEZA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, todos qualificados nos autos, alegando que é usuária dos serviços de saúde fornecidos pela demandada, tem seis anos de idade, sendo portadora de Síndrome de Rett, o que acabou por comprometer todos os movimentos dos membros superiores, inferiores e sistema cognitivo.

Afirma que, em dezembro de 2018, o médico que a assiste recomendou que a autora iniciasse tratamento através do método Thera-suit e acompanhamento multidisciplinar na Clínica Therapias, com o objetivo de otimizar ganhos motores, sendo acompanhada por profissionais de saúde não credenciado, assim como iniciou o acompanhamento multidisciplinar arcando com o custo das despesas, uma vez que o demandado se recusa a fornecer o tratamento indicado, na Clínica e com os profissionais elencados pela autora.

Requer, como tutela de urgência, a imposição do plano de saúde na obrigação de autorizar, custear duas consultas anuais com o neurologista infantil Dr. André Luiz Santos Pessoa; Fisioterapia com a Dra. Raquel de Lima Souza Albuquerque, 02 sessões por semana; Terapia Ocupacional com Ana Wládia Soares, 03 vezes por semana e André Souza de Pontes 05 vezes por semana; Fonoaudiologia com Suélem Andrade Maia 03 vezes por semana; reabilitação com método Therasuit. No mérito, pretende a confirmação da medida liminar, bem como a condenação da promovida em indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/100.

Indeferimento da tutela de urgência, fls. 101/102, a qual foi reformada por meio do Agravo de Instrumento noticiado fls. 116, determinando o TJCE que a promovida custeie a fisioterapia na modalidade Therasuit, com acompanhamento de equipe Multidisciplinar, perante a rede credenciada da Cooperativa, em favor da autora.

Contestação do promovido às fls. 184/210, juntando os documentos de fls. 211/362, alegando a existência de processo similar, de nº 0191995- 67.2017.8.06.0001, que tramita nesta mesma Vara Cível; foi indicado tratamento que não possui previsão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

cobertura contratual, tais como o caráter ilimitado de sessões terapêuticas, atendimentos fora da rede credenciada; a autora possui direito ao custeio de fisioterapia motora, já que esta não possui limites de sessões por ano; a utilização do Therasuit não possui cobertura assistencial pelo plano de saúde, pois não se trata de uma simples aplicação de método fisioterapêutico, mas sim o emprego de uma órtese dinâmica; não há evidência científica da aplicação da Therasuit; as consultas com neurologista infantil não têm limites de quantidade, contudo o acesso deve ser realizado dentro da rede credenciada com os profissionais cooperados ou conveniados ao plano de saúde; para o diagnóstico da autora o plano fornece 12 sessões com Fonoaudiólogo e 12 sessões com Terapeuta Ocupacional; ausência de cobertura fora da rede credenciada; não havendo também danos morais a indenizar.

Processo remetido para a 3ª Vara da Infância, fls. 386, onde foi sentenciado, fls. 407/439, porém a sentença foi anulada por meio da decisão de fls. 616/625, retornando os autos a essa Unidade, fls. 641.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A relação contratual entre a autora e a demandada trata-se de relação de consumo, dessa forma, as cláusulas contratuais são interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A autora acostou, às fls. 26, documentação comprovando a relação jurídica contratual entre as partes, laudo médico lavrado pelo Dr. André Luiz Santos Pessoa, neurologista, indicando o tratamento almejado pela autora, fls. 83, com a indicação da Clínica e dos profissionais a atenderem a autora, bem como a negativa da promovida, fls. 90, fundada na falta de cobertura contratual nos métodos solicitados.

A autora não informou a razão de procurar médico neurologista e clínica não credenciados para o atendimento da requerente, inexistindo qualquer informação nos autos de que a promovida não disponha de médico na especialidade de neurologista, bem como de profissionais de equipe multidisciplinar para o tratamento da autora, de forma que o promovido não é obrigado a fornecer tratamento fora da rede credenciada, quando dispõe de profissionais na sua rede.

Além de buscar cobertura contratual por profissionais e clínica não credenciados, a autora ainda pretende que a equipe multidisciplinar aplique o método therasuit, informando o demandado que o método solicitado não tem cobertura contratual, encontrando-se fora do Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, fixou as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia deste jaez: 1) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Resta analisar se há prova nos autos que demonstrem a evidência científica de eficácia do método terapêutico requerido pela autora, mormente sua superioridade com o tratamento convencional disponibilizado pelo promovido, uma vez que a negativa se limita ao 'método' solicitado pela autora.

Destacando a importância da Medicina Baseada em Evidência- MBE, assim alertam os doutrinadores¹:

"Evidência significa, tanto no âmbito judicial, quanto no sanitário, prova ou certeza quanto a determinados dado ou fatos. Assim como no direito processual, onde as partes devem demonstrar aquilo que alegam, na medicina também há que ser demonstradas cientificamente as propriedades. (...)"

Segundo o Centro Cochrane do Brasil, a Medicina Baseada em Evidências, ou Saúde Baseada em Evidências pode ser definida como:

'Uma abordagem que utiliza as ferramentas da Epidemiologia Clínica; da Estatística; da Metodologia Científica; e da Informática para trabalhar a pesquisa; o conhecimento; e a atuação em Saúde, com o objetivo de oferecer a melhor tomada de decisão nesse campo.'

A prática da Medicina Baseada em Evidências busca promover a integração da experiência clínica às melhores evidências disponíveis, considerando a segurança nas intervenções e a ética na totalidade das ações. Saúde Baseada em Evidências é a arte de avaliar e reduzir a incerteza na tomada de decisão em Saúde.'

A MBE, portanto, não é apenas um nome ou rótulo que caracteriza a descoberta científica sobre moléstias, produtos, medicamentos ou tratamentos. Ela consiste numa técnica específica para atestar com o maior grau de certeza a eficiência, efetividade e segurança de produtos, tratamentos, medicamentos e exames que foram objeto de diversos estudos científico, de modo que os verdadeiros progressos das pesquisas médicas sejam transpostos para a prática. (...)"

Para os mesmos doutrinadores acima citados, os estudos da MBE são divididos segundo diferentes níveis de evidências, em conformidade com o tamanho do grupo pesquisado, número de diferentes pesquisas realizadas e grau de confiança destes estudos,

¹ Schulze, Clênio: Direito à Saúde análise à luz da judicialização/ Clênio Schulze, João Pedro Gebran Neto – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, pag. 213/215.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

apresentado sete níveis de evidência, sendo o mais baixo a Opinião de especialistas².

A autora não juntou nenhuma prova da evidência científica do método terapêutico pretendido, limitando-se a juntar a prescrição médica, fls. 83, na qual consta tanto os profissionais como a clínica onde a autora pretende o custeio do tratamento.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em parecer publicado em maio de 2018 sobre o tema (Nº 14/2018), que tem como ementa: "*O uso de vestimentas especiais no tratamento fisioterápico não mostra resultado mais efetivo que o tratamento intensivo. Deve o médico identificar os riscos e benefícios ao prescrevê-lo*", conclui que, "*no momento, não há parâmetros de superioridade do uso de métodos fisioterápicos que utilizam vestimentas especiais. A prescrição médica pode restringir-se à solicitação de fisioterapia intensiva, cabendo ao médico identificar seus riscos e benefícios*".

Do corpo do parecer do CFM destaca-se:

O protocolo terapêutico do PediaSuit é uma terapia intensiva para o tratamento de indivíduos com distúrbios neurológicos. O mesmo pode ser dito do método TheraSuit, criado por Richard e Izabela Koscielny (fisioterapeutas e pais de uma filha com paralisia cerebral – PC), com ênfase em uma abordagem holística para tratamento daqueles que sofrem com distúrbios neurológicos, como os pacientes com PC, no atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e nas lesões cerebrais traumáticas. Baseia-se num programa de exercício intenso e específico (Abrafin, 2013). Consiste no uso de vestimenta com elásticos para provocar tensão localizada ou suspensão da criança, usando um protocolo de terapia intensiva de duração de 3 a 4 semanas em sessões diárias de 3 horas, 5 dias na semana, que pode ser aplicado tanto em bebês quanto em pacientes adultos.

(...)

Da Literatura específica

O trabalho de Bailes descreve a pequena evolução que crianças com PC apresentaram com a intervenção intensiva (4 horas por dia, 5 dias por semana ao longo de 3 semanas), indicando que, quando as crianças já atingiram o seu platô de desenvolvimento neuropsicomotor, não é por meio de aumento da frequência e intensidade das intervenções terapêuticas que se obtém ganhos funcionais.

O mesmo autor, em 2011, dividiu vinte crianças com paralisia cerebral em dois grupos que foram tratados com Therasuit ou uma vestimenta convencional e submetidas ao mesmo regime de intervenção fisioterapêutica. Os grupos não apresentaram diferença entre si, indicando a que vestimenta especial do Therasuit não é importante para o resultado do tratamento.

Estudo de Frange conclui que há muita variabilidade da técnica e que as intervenções, na forma como são propostas, têm efeito muito pequeno sobre a funcionalidade dessas crianças, seja logo após sua aplicação ou no seu

² Os sete níveis de evidência, em ordem decrescente: Revisão sistemática e metanálise; Ensaio Clínico Randomizado Mega Trial; Ensaio Clínico randomizado; Estudos Observacionais de Coorte; Estudo de caso controle; Estudo de série de casos; e Opinião de especialistas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

seguimento clínico.

Novak e colaboradores, em revisão sistemática sobre diversas terapias propostas para PC, concluíram que a indicação de Therasuit apresentava fraco grau de evidência.

(...)

A revisão sistemática e metanálise realizadas mostraram que essa terapia apresentou efeito limitado e heterogêneo na função motora dos pacientes, e que faltam evidências que justifiquem orientar de maneira sólida sua prescrição.

Ressalte-se que a entidade responsável pela definição do que constitui tratamento experimental ou de recomendável eficácia clínica é o Conselho Federal de Medicina, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 12.842/2013:

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Consta ainda no site do TJCE, na aba Direito à Saúde, nota técnica de nº 290, elaborada pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário, NAT-Jus do Estado do Ceará, concluindo que:

"O Therasuit mostrou-se, portanto, um recurso promissor que ainda necessita de investigações, não sendo possível determinar se ele produz ou não desfechos benéficos para indivíduos com déficits neurológicos.

Tal conclusão não permite a definição de imprescindibilidade para o caso, tampouco sua eficácia. O procedimento com therasuit, à luz da evidência científica, não há comprovação da superioridade da eficácia do método Therasuit em relação aos métodos fisioterápicos convencionais.

Não há recomendação da sua incorporação como terapia superior à convencional, devido a falta de evidência ou evidências de resultados questionáveis medotologicamente. Não há evidência científica robusta que comprove que therasuit apresente desfechos superiores em detrimento da fisioterapia e terapia ocupacional convencionais contempladas.

À falta de evidência científica de que o tratamento pretendido pela autora tem eficácia superior ao método convencional já disponibilizado pelo demandado, considerando ainda seu caráter experimental, não há como acolher a pretensão autoral, baseado unicamente na prescrição médica, tendo em vista ainda a falta de cobertura contratual para essa modalidade de tratamento.

Razão assiste a autora quanto ilegalidade da limitação de sessões do tratamento multidisciplinar pretendido, afirmando o demandado na contestação de que para o diagnóstico da autora, Síndrome de Rett (CID 10: F84.2), o plano fornece 12 sessões com Fonoaudiólogo e 12 sessões com Terapeuta Ocupacional, por ano de contrato, o que se mostra abusiva, uma vez que importa em interrupção do tratamento, consoante entendimento do STJ sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MENOR DIAGNOSTICADA COM PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022). 2. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de número ilimitado de sessões para tratamento multidisciplinar com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas para os beneficiários de planos de saúde diagnosticados com qualquer doença ou condição de saúde listada pela Organização Mundial de Saúde, independentemente do método indicado pelo médico assistente (RN-ANS nº 541/2022). 3. No caso, o Tribunal a quo consignou ser incontrovertida a necessidade de a paciente, com encefalopatia hipóxico isquêmica e atraso global de desenvolvimento, ser submetida às sessões de terapias multidisciplinares para o respectivo tratamento, de modo que a recusa do plano de saúde, na hipótese, mostra-se abusiva. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.538/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Requer ainda a autora indenização por dano moral, pelo mero fato do descumprimento contratual, uma vez que não relata nenhum fato concreto que possa ser atribuído ao demandado, para agravar o seu estado clínico ou psíquico.

A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não enseja dano moral, não havendo qualquer comprovação de agravamento da situação de saúde da autora em face da negativa, conforme julgado abaixo transscrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação cominatória, na qual se imputa à operadora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

de plano de saúde a conduta abusiva de negar o custeio do tratamento indicado para a doença que acomete o beneficiário (paralisia cerebral). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o descumprimento contratual, por parte da operadora de plano de saúde, que implica negativa ilegítima de cobertura para procedimento médico, somente enseja reparação a título de danos morais quando trouxer agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1974686/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022.)

Considerando que a autora obteve a antecipação dos efeitos da tutela, por meio de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, mantém-se a mesma até o trânsito em julgado da presente decisão que, caso confirmada, revogará a decisão liminar e se apurará os efeitos financeiros da medida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando a promovida a fornecer a autora tratamento de Fisioterapia, Terapia e Fonoaudiologia sem limites de sessões anuais, conforme prescrição médica.

REJEITO os demais pedidos, por falta de amparo legal.

Considerando que o demandado sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando o que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC, no entanto, suspendo sua exigibilidade pelo período de cinco anos, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R. I

Fortaleza/CE, 13 de maio de 2024.

Antonia Dilce Rodrigues Feijão
Juíza de Direito